Pedido de adequação da ordem da habilitação e da prova de conceito

À Comissão de Contratação / Ao(À) Pregoeiro(a)

Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM-MG

Pregão Eletrônico nº 17/2026 – Processo SEI nº 26.13.000004472-5

A LOJAVIRTUAL - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.063.110/0001-19, neste ato representada por seu procurador Tadeu Cancela de Oliveira, CPF nº 078.715.046-06, conforme procuração de 04 de novembro de 2026, na qualidade de interessada em participar do certame, vem, respeitosamente, com fundamento no item 12 do edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com pedido de adequação procedimental, pelas razões a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Solicita-se que a análise da documentação de habilitação, especialmente dos atestados de capacidade técnica e dos requisitos de qualificação econômico-financeira, seja concluída antes da convocação da licitante provisoriamente mais bem classificada para a prova de conceito (POC). Propõe-se, assim, a postergação dessa etapa específica da avaliação da proposta, com a correspondente previsão expressa e motivação no edital e nos documentos da contratação.

II – DA COMPLEXIDADE E DOS CUSTOS DA PROVA DE CONCEITO

O Termo de Referência estabelece demonstração técnica abrangente, com testes reais de envio de e-mails e SMS, importação e sanitização de bases, rastreabilidade, integração por API, geração e exportação de relatórios, controles de segurança e produção de evidências eletrônicas verificáveis, inclusive laudos em PDF assinados digitalmente, carimbo do tempo e mecanismos de integridade criptográfica.

Diante desse nível de detalhamento, a preparação da POC pode exigir, de empresas desenvolvedoras de plataformas próprias, ajustes, integrações com fornecedores

especializados, parametrizações e customizações direcionadas às necessidades do CRM-MG, com comprometimento de horas técnicas, infraestrutura e recursos financeiros. Ainda que fornecedores com soluções já prontas não tenham necessariamente a mesma necessidade de desenvolvimento, o custo preparatório é relevante para desenvolvedores e pode desestimular sua participação.

Para esta interessada, a realização de investimentos específicos para a POC somente se mostra economicamente justificável após a comprovação e a aceitação dos requisitos documentais e técnico-operacionais de habilitação. Do contrário, existe o risco de dedicar recursos à demonstração integral da solução e, mesmo com aprovação técnica da POC, ocorrer posterior inabilitação por requisito documental anteriormente verificável.

A análise prévia da habilitação evita esforços desnecessários também para a Administração, que não precisará mobilizar equipe técnica e conduzir avaliação extensa de empresa que posteriormente não reúna as condições documentais exigidas.

III – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA E DO PRECEDENTE DO TCU

Reconhece-se que, no rito ordinário do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a prova de conceito integra, em regra, a fase de julgamento da proposta. Contudo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 387/2024 – Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus, assentou a possibilidade de postergar a prova de conceito para depois da habilitação, desde que a medida seja expressamente motivada nos documentos de planejamento, com explicitação dos benefícios, à luz do art. 17, §§ 1º e 3º, e do princípio da motivação (art. 5º).

O precedente não impõe automaticamente a inversão de etapas em todo pregão. Demonstra, porém, que a solução procedimental solicitada é juridicamente possível, desde que devidamente justificada. No caso concreto, os benefícios são a racionalização dos custos da participação, a preservação da competitividade, a redução de diligências potencialmente inúteis e a eficiência na utilização dos recursos da Administração.

IV – DOS PEDIDOS

a) Seja acolhida a presente impugnação para retificar o edital e o Termo de Referência, prevendo expressamente a conclusão da análise da habilitação documental e da qualificação técnica antes da realização da prova de conceito, mantida esta somente para a licitante que superar essas verificações;

b) Que a alteração procedimental seja acompanhada de motivação específica, com exposição dos benefícios esperados, em consonância com a orientação do Acórdão nº 387/2024 – TCU/Plenário;

c) Que, caso a Administração entenda por manter a sequência originalmente prevista, apresente resposta fundamentada sobre as razões dessa opção, considerando os custos relevantes de preparação da POC e o risco de posterior inabilitação por documentos previamente analisáveis;

d) Se a alteração impactar a formulação de propostas ou o calendário, que seja avaliada a necessidade de republicação dos atos e adequação dos prazos, na forma da legislação aplicável.

O presente pedido busca aprimorar o procedimento sem afastar ou flexibilizar quaisquer exigências técnicas do edital. A interessada reconhece integralmente a necessidade de demonstrar, na POC, o atendimento dos requisitos obrigatórios, propondo apenas que tal demonstração ocorra após a verificação da aptidão documental da licitante.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de novembro de 2026.

Tadeu Cancela de Oliveira — Procurador

CPF: 078.715.046-06 | RG: MG-12.845.535